

**X** – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

- ▶ Inciso X renumerado pela EC nº 1, de 31-3-1992.
- ▶ Dec.-lei nº 201, de 27-2-1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores).
- ▶ Súmulas nºs 702 e 703 do STF.
- ▶ Súm. nº 209 do STJ.

**XI** – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

- ▶ Inciso XI renumerado pela EC nº 1, de 31-3-1992.
- ▶ Lei nº 9.452, de 20-3-1997, determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios.

**XII** – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

- ▶ Inciso XII renumerado pela EC nº 1, de 31-3-1992.

**XIII** – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

- ▶ Inciso XIII renumerado pela EC nº 1, de 31-3-1992.

**XIV** – perda do mandato do Prefeito, nos termos do artigo 28, parágrafo único.

- ▶ Inciso XIV renumerado pela EC nº 1, de 31-3-1992.

**Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizada no exercício anterior:

- ▶ *Caput* com a redação dada pela EC nº 109, de 15-3-2021.

**I** – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

**II** – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

**III** – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

**IV** – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

- ▶ Incisos I a IV com a redação dada pela EC nº 58, de 23-9-2009.

**V** – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

**VI** – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

- ▶ Incisos V e VI acrescidos pela EC nº 58, de 23-9-2009.

**§ 1º** A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

**§ 2º** Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

**I** – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

**II** – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

**III** – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

**§ 3º** Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

- ▶ § 1º a 3º acrescidos pela EC nº 25, de 14-2-2000.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

- ▶ Súm. Vinc. nº 38 do STF.

- ▶ Súm. nº 645 do STF.

**II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**III** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

- ▶ Art. 156 desta Constituição.

**IV** – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

**V** – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

**VI** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

- ▶ Inciso VI com a redação dada pela EC nº 53, de 19-12-2006.

**VII** – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

- ▶ Dec. nº 3.964, de 10-10-2001, dispõe sobre o Fundo Nacional de Saúde.

**VIII** – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

- ▶ Art. 182 desta Constituição.

**IX** – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, vedada sua extinção, criação ou instalação.

- ▶ § 1º com a redação dada pela EC nº 139, de 5-5-2026.

**§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§ 3º** As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**§ 4º** É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

## CAPÍTULO V

### DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

#### Seção I

#### DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 32.** O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica,

votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

**§ 1º** Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

- ▶ Súm. nº 642 do STF.

**§ 2º** A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do artigo 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

**§ 3º** Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no artigo 27.

**§ 4º** Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar.

- ▶ § 4º com a redação dada pela EC nº 104, de 4-12-2019.

- ▶ Lei nº 6.450, de 14-10-1977, dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal.

- ▶ Lei nº 7.289, de 18-12-1984, dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal.

- ▶ Lei nº 7.479, de 2-6-1986, aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

- ▶ Lei nº 12.086, de 6-11-2009, dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

- ▶ Dec.-lei nº 667, de 2-7-1969, reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

#### Seção II

#### DOS TERRITÓRIOS

**Art. 33.** A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

- ▶ Lei nº 11.697, de 13-6-2008, dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

**§ 1º** Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

**§ 2º** As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

**§ 3º** Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

## CAPÍTULO VI

### DA INTERVENÇÃO

**Art. 34.** A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

**I** – manter a integridade nacional;

- ▶ Art. 1º desta Constituição.

**II** – repelir invasão estrangeira ou de uma Unidade da Federação em outra;

**III** – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

**IV** – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas Unidades da Federação;

- ▶ Art. 36, I, desta Constituição.

**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

► Parágrafo único com a redação dada pela EC nº 19, de 4-6-1998.

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

► Lei nº 8.443, de 16-7-1992, dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU.

**I** – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

**II** – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

**III** – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

► Súm. Vinc. nº 3 do STF.

**IV** – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

**V** – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

**VI** – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

**VII** – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

**VIII** – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que esta-

belecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

**IX** – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

**X** – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

**XI** – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

**§ 1º** No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

**§ 2º** Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

**§ 3º** As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

**§ 4º** O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

**Art. 72.** A Comissão mista permanente a que se refere o artigo 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

► Art. 16, § 2º, do ADCT.

**§ 1º** Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

**§ 2º** Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

**Art. 73.** O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o Território Nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 96.

► Art. 84, XV, desta Constituição.

► Arts. 62 a 65 da Lei nº 8.443, de 16-7-1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU.

**§ 1º** Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

**I** – mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

► Inciso I com a redação dada pela EC nº 122, de 17-5-2022.

**II** – idoneidade moral e reputação ilibada;

**III** – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

**IV** – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

► Dec. Legislativo nº 6, de 22-4-1993, dispõe sobre a escolha de Ministro do Tribunal de Contas da União.

**§ 2º** Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

► Súm. nº 653 do STF.

**I** – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

**II** – dois terços pelo Congresso Nacional.

► Dec. Legislativo nº 6, de 22-4-1993, dispõe sobre a escolha de Ministro do Tribunal de Contas da União.

**§ 3º** Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

► § 3º com a redação dada pela EC nº 20, de 15-12-1998.

**§ 4º** O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

**Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

**I** – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

**II** – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

**III** – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

**IV** – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**§ 1º** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

**§ 2º** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

► Arts. 1º, XVI, e 53, da Lei nº 8.443, de 16-7-1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU.

**Art. 75.** Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, vedada sua extinção, criação ou instalação.

► Caput com a redação dada pela EC nº 139, de 5-5-2026.

► Súm. nº 653 do STF.

**Parágrafo único.** As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

**§ 3º** Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

**I** – durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

**II** – a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

**§ 4º** A expressão “casa” compreende:

**I** – qualquer compartimento habitado;

**II** – aposento ocupado de habitação coletiva;

**III** – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

**§ 5º** Não se compreendem na expressão “casa”:

**I** – hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

**II** – taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

#### Seção III

### DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

#### Violação de correspondência

► Art. 5º, XII, da CF.

**Art. 151.** Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

► Art. 227 do CPM.

► Art. 41, XV, e parágrafo único, da LEF.

► Art. 40 da Lei nº 6.538, de 22-6-1978, que dispõe sobre os serviços postais.

► Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).

► Art. 11 do Pacto de São José da Costa Rica.

#### Sonegação ou destruição de correspondência

**§ 1º** Na mesma pena incorre:

**I** – quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

► Art. 40, § 1º, da Lei nº 6.538, de 22-6-1978, que dispõe sobre os serviços postais.

#### Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

**II** – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

**III** – quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

**IV** – quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

► Art. 70 da Lei nº 4.117, de 27-8-1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

**§ 2º** As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

**§ 3º** Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena – detenção, de um a três anos.

**§ 4º** Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

#### Correspondência comercial

**Art. 152.** Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena – detenção, de três meses a dois anos.

► Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).

► Art. 11 do Pacto de São José da Costa Rica.

**Parágrafo único.** Somente se procede mediante representação.

► Art. 100, § 1º, deste Código.

► Arts. 24, 38 e 39 do CPP.

#### Seção IV

### DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDOS

#### Divulgação de segredo

**Art. 153.** Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

► Art. 448 do CPC.

► Art. 228 do CPM.

► Art. 11 do Pacto de São José da Costa Rica.

**§ 1º-A.** Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:

Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa.

► § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000.

**§ 1º** Somente se procede mediante representação.

► Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000.

► Art. 100, § 1º, deste Código.

► Arts. 24, 38 e 39 do CPP.

**§ 2º** Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada.

► § 2º acrescido pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000.

#### Violação do segredo profissional

**Art. 154.** Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

► Art. 230 do CPM.

► Art. 11 do Pacto de São José da Costa Rica.

**Parágrafo único.** Somente se procede mediante representação.

► Art. 100, § 1º, deste Código.

► Arts. 24, 38 e 39 do CPP.

#### Invasão de dispositivo informático

**Art. 154-A.** Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo

ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

► **Caput** do art. 154-A com a redação dada pela Lei nº 14.155, de 27-5-2021.

► Arts. 190-A a 190-E do ECA.

**§ 1º** Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput**.

► § 1º acrescido pela Lei nº 12.737, de 30-11-2012.

**§ 2º** Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.155, de 27-5-2021.

**§ 3º** Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

► **Caput** do § 3º acrescido pela Lei nº 12.737, de 30-11-2012.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 14.155, de 27-5-2021.

**§ 4º** Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

**§ 5º** Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

**I** – Presidente da República, governadores e prefeitos;

**II** – Presidente do Supremo Tribunal Federal;

**III** – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

**IV** – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

► §§ 4º e 5º acrescidos pela Lei nº 12.737, de 30-11-2012.

#### Ação penal

**Art. 154-B.** Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

► Art. 154-B acrescido pela Lei nº 12.737, de 30-11-2012.

## TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

### CAPÍTULO I

#### DO FURTO

#### Furto

**Art. 155.** Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

**Pena – reclusão, de 1 (um) a 6 (seis) anos, e multa.**

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

► Arts. 181 a 183 deste Código.

► Arts. 240, 241 e 404 do CPM.

► Arts. 24 e 25 da LCP.

**§ 1º** *A pena aumenta-se de metade, se o crime é praticado durante o repouso noturno.*

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

**§ 2º** Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um terço a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

► Arts. 59, IV, 60, § 2º, 63 e 180, § 5º, deste Código.

► Súm. nº 511 do STJ.

**§ 3º** Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

#### Furto qualificado

**§ 4º** *A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:*

► *Caput* do § 4º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

**I** – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

**II** – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

**III** – com emprego de chave falsa;

**IV** – mediante concurso de duas ou mais pessoas;

► Súm. nº 442 do STJ.

**V** – *contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços essenciais.*

► Inciso V com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

**§ 4º-A.** A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

► § 4º-A acrescido pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.

► Art. 1º, IX, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

**§ 4º-B.** *A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.*

► § 4º-B com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

**§ 4º-C.** A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

**I** – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

**II** – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.

► § 4º-C acrescido pela Lei nº 14.155, de 27-5-2021.

**§ 5º** *A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.*

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

**§ 6º** *A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for:*

► *Caput* do § 6º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

**I** – *de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração, ou de animal doméstico;*

**II** – *de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante.*

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

**§ 7º** *A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for:*

► *Caput* do § 7º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

**I** – *de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego;*

**II** – *de arma de fogo.*

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

**§ 8º** *A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo.*

► § 8º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

**§ 9º** *A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.*

► § 9º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

► Art. 2º da Lei nº 15.358, de 24-3-2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado).

#### Furto de coisa comum

**Art. 156.** Subtrair o condômino, coerdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

**§ 1º** Somente se procede mediante representação.

► Art. 100, § 1º, deste Código.

► Arts. 24, 38 e 39 do CPP.

► Súm. nº 442 do STJ.

**§ 2º** Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

#### CAPÍTULO II

#### DO ROUBO E DA EXTORSÃO

##### Roubo

**Art. 157.** Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

**Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.**

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

► Arts. 242 e 405 do CPM.

► Art. 1º, III, c, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

**§ 1º** Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

**§ 1º-A.** *A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, se a subtração for cometida contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços públicos essenciais.*

► § 1º-A com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

**§ 2º** A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.

► Súm. nº 443 do STJ.

**I** – Revogado. Lei nº 13.654, de 23-4-2018;

**II** – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

► Súm. nº 442 do STJ.

**III** – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

**IV** – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

**V** – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

► Incisos IV e V acrescidos pela Lei nº 9.426, de 24-12-1996.

► Art. 1º, II, a, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

**VI** – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego;

► Inciso VI acrescido pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.

**VII** – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

► Inciso VII acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**VIII** – *se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários;*

► Inciso VIII acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

**IX** – *se a subtração for de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante;*

**X** – *se a subtração for de arma de fogo.*

► Incisos IX e X acrescidos pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

**§ 2º-A.** A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

**I** – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

► Art. 1º, II, b, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

**II** – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

► § 2º-A acrescido pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.

**§ 2º-B.** Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso



restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo.

- § 2º-B acrescido Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
- Art. 1º, II, b, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

§ 3º Se da violência resulta:

- *Caput* do § 3º com a redação dada pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

- Inciso I com a redação dada pela Lei nº 13.654, de 23-4-2018.

► A alteração que seria inserida neste inciso pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026 foi vetada, razão pela qual mantivemos a sua redação.

II – morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.

- Inciso II com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

► Art. 5º, XLIII, da CF.

► Art. 1º, II, c, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

► Súmulas nºs 603 e 610 do STF.

§ 4º *Se a violência ou grave ameaça é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aplica-se em triplo a pena prevista no caput deste artigo, desprezadas as demais causas de aumento.*

- Art. 2º da Lei nº 15.358, de 24-3-2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado).

§ 5º *Se o crime previsto no inciso II do § 3º deste artigo é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, e da violência resulta morte:*

*Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.*

- §§ 4º e 5º acrescidos pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

► Art. 2º da Lei nº 15.358, de 24-3-2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado).

#### Extorsão

**Art. 158.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

- Arts. 243 e 405 do CPM.

► Art. 1º, III, d, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

► Súm. nº 96 do STJ.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

- Art. 5º, XLIII, da CF.

► Art. 1º, III, d, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se

as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

- § 3º acrescido pela Lei nº 11.923, de 17-4-2009.

► Art. 1º, III, d, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

§ 4º *Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas, aplica-se em triplo a respectiva pena.*

- § 4º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

#### Extorsão mediante sequestro

**Art. 159.** Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

- Art. 5º, XLIII, da CF.

► Art. 244 do CPM.

► Art. 1º, III, e, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

► Art. 1º, IV, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

► Lei nº 10.446, de 8-5-2002, dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins de aplicação do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da CF.

§ 1º Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas, se o sequestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

- § 1º com a redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

Pena – reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

- § 4º com a redação dada pela Lei nº 9.269, de 2-4-1996.

► Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos), alterou as penas deste artigo.

§ 5º *Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços).*

- § 5º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

► Art. 2º da Lei nº 15.358, de 24-3-2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado).

#### Extorsão indireta

**Art. 160.** Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

- Art. 246 do CPM.

#### CAPÍTULO III

##### DA USURPAÇÃO

#### Alteração de limites

**Art. 161.** Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

- Art. 257 do CPM.

► Art. 2º da Lei nº 8.176, de 8-2-1991 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Econômica).

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

#### Usurpação de águas

I – desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

#### Esbulho possessório

II – invade, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

- Art. 100, § 2º, deste Código.

► Arts. 29 a 38 do CPP.

#### Supressão ou alteração de marca em animais

**Art. 162.** Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

- Art. 258 do CPM.

#### CAPÍTULO IV

##### DO DANO

#### Dano

**Art. 163.** Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

- Arts. 259 a 266, 383 e 384 do CPM.

► Art. 65 da Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

#### Dano qualificado

**Parágrafo único.** Se o crime é cometido:

I – com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

- Inciso III com a redação dada pela Lei nº 13.531, de 7-12-2017.

IV – por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia**

**Art. 164.** Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

**Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico**

**Art. 165.** Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

► Art. 62 da Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**Alteração de local especialmente protegido**

**Art. 166.** Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

► Art. 63 da Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**Ação penal**

**Art. 167.** Nos casos do artigo 163, do nº IV do seu parágrafo e do artigo 164, somente se procede mediante queixa.

► Art. 100, § 2º, deste Código.  
► Arts. 29 a 38 do CPP.

**CAPÍTULO V****DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA****Apropriação indébita**

**Art. 168.** Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

► Art. 248 do CPM.

► Art. 5º da Lei nº 7.492, de 16-6-1986 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional).

► Art. 173 da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**Aumento de pena**

**§ 1º** A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

**I** – em depósito necessário;

**II** – na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

**III** – em razão de ofício, emprego ou profissão.

**Apropriação indébita previdenciária**

**Art. 168-A.** Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

► Caput acrescido pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000.

► Art. 83 da Lei nº 9.430, de 27-12-1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal e as contribuições para a seguridade social.

**§ 1º** Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

**I** – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

**II** – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas con-

tábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

**III** – pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

**§ 2º** É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

**§ 3º** É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

**I** – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

**II** – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

► §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000.

**§ 4º** A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

► § 4º acrescido pela Lei nº 13.606, de 9-1-2018.

**§ 5º** A extinção de punibilidade de que trata o § 2º deste artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (CADIN), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**§ 6º** O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 5º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado.

► §§ 5º e 6º acrescidos pela LC nº 225, de 8-1-2026.

**Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza**

**Art. 169.** Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

► Art. 249 do CPM.

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

**Parágrafo único.** Na mesma pena incorre:

**Apropriação de tesouro**

**I** – quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

**Apropriação de coisa achada**

**II** – quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

**Art. 170.** Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no artigo 155, § 2º.

**CAPÍTULO VI****DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES****Estelionato**

**Art. 171.** Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

► Art. 251 do CPM.

► Art. 6º da Lei nº 7.492, de 16-6-1986 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional).

► Súmulas nºs 17 e 48 e 107 do STJ.

**Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.**

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

**§ 1º** Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no artigo 155, § 2º.

**§ 2º** Nas mesmas penas incorre quem:

**Disposição de coisa alheia como própria**

**I** – vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

**Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

**II** – vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

**Defraudação de penhor**

**III** – defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

**Fraude na entrega de coisa**

**IV** – defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

**Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro**

**V** – destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

**Fraude no pagamento por meio de cheque**

**VI** – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento;

► Súmulas nºs 246, 521 e 554 do STF.

► Súm. nº 244 do STJ.

**Cessão de conta laranja**

**VII** – cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

► Inciso VII acrescido pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

**Fraude eletrônica**

**§ 2º-A.** A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo eletrônico ou apli-

**cação de internet, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.**

► § 2º-A com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

**§ 2º-B.** A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

► § 2º-B acrescido pela Lei nº 14.155, de 27-5-2021.

**§ 3º** A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

► Súm. nº 24 do STJ.

**Estelionato contra idoso ou vulnerável**

► Título com a redação dada pela Lei nº 14.155, de 27-5-2021.

**§ 4º** A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.155, de 27-5-2021.

**§ 5º Revogado. Lei nº 15.397, de 30-4-2026.**

**Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros**

► Título acrescido pela Lei nº 14.478, de 21-12-2022.

**Art. 171-A.** Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

► Art. 171-A acrescido pela Lei nº 14.478, de 21-12-2022.

**Duplicata simulada**

**Art. 172.** Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 8.137, de 27-12-1990.

► Art. 1º, II e III, da Lei nº 8.137, de 27-12-1990 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo).

**Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18-7-1968.

**Abuso de incapazes**

**Art. 173.** Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

► Art. 252 do CPM.

► Art. 4º, b, da Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).

**Induzimento à especulação**

**Art. 174.** Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

► Arts. 50 a 58 da LCP.

► Art. 2º da Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).

**Fraude no comércio**

**Art. 175.** Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

► Art. 2º da Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).

**I** – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

**II** – entregando uma mercadoria por outra:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

**§ 1º** Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

**§ 2º** É aplicável o disposto no artigo 155, § 2º.

**Outras fraudes**

**Art. 176.** Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena – detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

**Parágrafo único.** Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

► Arts. 107, IX, e 120 deste Código.

► Arts. 24, 38 e 39 do CPP.

**Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações**

**Art. 177.** Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

**§ 1º** Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

**I** – o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

**II** – o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

**III** – o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembleia-geral;

**IV** – o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

**V** – o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

**VI** – o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

**VII** – o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluído com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

**VIII** – o liquidante, nos casos dos n.ºs I, II, III, IV, V e VII;

**IX** – o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos n.ºs I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

**§ 2º** Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembleia-geral.

**Emissão irregular de conhecimento de depósito ou warrant**

**Art. 178.** Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Fraude à execução**

**Art. 179.** Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

**Parágrafo único.** Somente se procede mediante queixa.

► Art. 100, § 2º, deste Código.

► Arts. 29 a 38 do CPP.

**CAPÍTULO VII****DA RECEPÇÃO****Recepção**

**Art. 180.** Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 9.426, de 24-12-1996, retificada no *DOU* de 15-1-1997.

**Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.**

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

► Arts. 254 a 256 do CPM.

► Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176, de 8-2-1991 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Econômica).

► Art. 174 da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**Recepção qualificada**

**§ 1º** Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

**§ 2º** Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

► §§ 1º a 4º com a redação dada pela Lei nº 9.426, de 24-12-1996, retificada no *DDU* de 15-1-1997.

► Art. 228 da CF.

► Arts. 26 e 27 deste Código.

§ 5º Revogado. *Lei nº 15.358, de 24-3-2026.*

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo.

► § 6º com a redação dada pela Lei nº 13.531, de 7-12-2017.

§ 7º *Se a receptação for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia, transferência de dados, ou de cargas transportadas em modais logísticos ferroviários ou metroviários, aplica-se em dobro a pena prevista no caput ou no § 1º deste artigo, conforme o caso.*

► § 7º acrescido pela Lei nº 15.181, de 28-7-2025.

§ 8º *Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços).*

► § 8º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

► Art. 2º da Lei nº 15.358, de 24-3-2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado).

#### Receptação de animal

**Art. 180-A.** *Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, ou animal doméstico, que sabe ou deve saber ser produto de crime:*

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.*

► Art. 180-A com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

#### CAPÍTULO VIII

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 181.** É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

**Art. 182.** Somente se procede mediante apresentação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II – de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

**Art. 183.** Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I – se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II – ao estranho que participa do crime;

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

► Inciso III acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

**Art. 183-A.** Nos crimes de que trata este Título, quando cometidos contra as instituições financeiras e os prestadores de serviço de segurança privada, de que trata o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, as penas serão aumentadas de 1/3 (um terço) até o dobro.

► Art. 183-A acrescido pela Lei nº 14.967, de 9-9-2024.



**Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo**

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

**Prática do crime com o fim de lucro**

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

**Modalidade culposa**

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Atentado contra a segurança de outro meio de transporte**

**Art. 262.** Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena – detenção, de um a dois anos.

► Art. 284 do CPM.

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é de reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

**Forma qualificada**

**Art. 263.** Se de qualquer dos crimes previstos nos artigos 260 a 262, no caso de desastre ou sinistro, resulta lesão corporal ou morte, aplica-se o disposto no artigo 258.

► Art. 285 do CPM.

**Arremesso de projétil**

**Art. 264.** Arremessar projétil contra veículo, em movimento, destinado ao transporte público por terra, por água ou pelo ar:

Pena – detenção, de um a seis meses.

► Art. 286 do CPM.

► Art. 37 da LCP.

**Parágrafo único.** Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do artigo 121, § 3º, aumentada de um terço.

**Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública**

**Art. 265.** Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

► Art. 287 do CPM.

**Parágrafo único.** Aumentar-se-á a pena de um terço até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.346, de 3-11-1967.

**Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública**

**Art. 266.** Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:

**Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.**

► Pena com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

► Art. 288 do CPM.

► Art. 41 da LCP.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de uti-

lidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

► § 1º acrescido pela Lei nº 12.737, de 30-11-2012.

§ 2º *Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido:*

► *Caput* do § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

I – *por ocasião de calamidade pública;*

II – *mediante subtração, dano ou destruição de equipamento instalado em estrutura utilizada para a prestação de serviços de telecomunicações.*

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 15.397, de 30-4-2026.

**CAPÍTULO III****DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA****Epidemia**

**Art. 267.** Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena – reclusão, de dez a quinze anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990.

► Art. 292 do CPM.

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

► Art. 5º, XLIII, da CF.

► Art. 1º, III, i, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

► Art. 1º, VII, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

**Infração de medida sanitária preventiva**

**Art. 268.** Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

**Parágrafo único.** A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**Omissão de notificação de doença**

**Art. 269.** Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal**

**Art. 270.** Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena – reclusão, de dez a quinze anos.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990.

► Art. 5º, XLIII, da CF.

► Arts. 293 e 385 do CPM.

► Art. 1º da Lei nº 2.889, de 1º-10-1956 (Lei do Crime de Genocídio).

► Art. 1º, III, j, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

► Art. 54 da Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

► Art. 56 da Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Corrupção ou poluição de água potável**

**Art. 271.** Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

► Arts. 294 e 385 do CPM.

► Art. 54 da Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**Modalidade culposa**

**Parágrafo único.** Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

**Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios**

**Art. 272.** Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998.

► Art. 295 do CPM.

§ 1º-A. Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

► § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998.

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.

**Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998.

**Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais**

**Art. 273.** Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena – reclusão, de dez a quinze anos, e multa.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998.

► Art. 296 do CPM.

► Art. 1º, VII-B, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

► Art. 1º, V, da Lei nº 10.446, de 8-5-2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins de aplicação do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da CF.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998.

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em

juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

► Art. 332 deste Código.

► Art. 353 do CPM.

**Parágrafo único.** As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

#### Violença ou fraude em arrematação judicial

**Art. 358.** Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

► Arts. 337-I e 337-K deste Código.

► Art. 339 do CPM.

#### Desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

**Art. 359.** Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

► Art. 354 do CPM.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

#### Contratação de operação de crédito

**Art. 359-A.** Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena – reclusão, de um a dois anos.

**Parágrafo único.** Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

**I** – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

**II** – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

#### Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

**Art. 359-B.** Ordenar ou autorizar inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

#### Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

**Art. 359-C.** Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

#### Ordenação de despesa não autorizada

**Art. 359-D.** Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

#### Prestação de garantia graciosa

**Art. 359-E.** Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

#### Não cancelamento de restos a pagar

**Art. 359-F.** Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

#### Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

**Art. 359-G.** Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

#### Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

**Art. 359-H.** Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

► Arts. 359-A a 359-H acrescidos pela Lei nº 10.028, de 19-10-2000.

#### TÍTULO XII – DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

► Título XII acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

#### CAPÍTULO I

##### DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL

► Capítulo I acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

#### Atentado à soberania

**Art. 359-I.** Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

**§ 1º** Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada guerra em decorrência das condutas previstas no *caput* deste artigo.

**§ 2º** Se o agente participa de operação bélica com o fim de submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

#### Atentado à integridade nacional

**Art. 359-J.** Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência.

#### Espionagem

**Art. 359-K.** Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou infor-

mação classificados como secretos ou ultrasecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional:

► Arts. 143 e 366 do CPM.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos.

**§ 1º** Incorre na mesma pena quem presta auxílio a espião, conhecendo essa circunstância, para subtrai-lo à ação da autoridade pública.

**§ 2º** Se o documento, dado ou informação é transmitido ou revelado com violação do dever de sigilo:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos.

**§ 3º** Facilitar a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma de acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

**§ 4º** Não constitui crime a comunicação, a entrega ou a publicação de informações ou de documentos com o fim de expor a prática de crime ou a violação de direitos humanos.

► Arts. 359-I a 359-K acrescidos pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

#### CAPÍTULO II

##### DOS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

► Capítulo II acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

#### Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

**Art. 359-L.** Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

#### Golpe de Estado

**Art. 359-M.** Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

► Arts. 359-L e 359-M acrescidos pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

**Art. 359-M-A.** Quando os delitos deste Capítulo estão inseridos no mesmo contexto, a pena deverá ser aplicada, ainda que existente designio autônomo, na forma do concurso formal próprio de que trata a primeira parte do art. 70, vedando-se a aplicação do cômputo cumulativo previsto na segunda parte desse dispositivo e no art. 69, todos deste Código.

**Art. 359-M-B.** Quando os crimes previstos neste Capítulo forem praticados em contexto de multidão, a pena será reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), desde que o agente não tenha praticado ato de financiamento ou exercido papel de liderança.

► Arts. 359-M-A e 359-M-B acrescidos pela Lei nº 15.402, de 8-5-2026, promulgados nos termos do art. 66, § 7º, da CF.

## CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO  
DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS  
NO PROCESSO ELEITORAL

- Capítulo III acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

## Interrupção do processo eleitoral

**Art. 359-N.** Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

- Art. 359-N acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

## Comunicação enganosa em massa

**Art. 359-O.** VETADO. Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

## Violência política

**Art. 359-P.** Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

- Art. 359-P acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

## Ação penal privada subsidiária

**Art. 359-Q.** VETADO. Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

## CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO  
DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

- Capítulo IV acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

## Sabotagem

**Art. 359-R.** Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

- Art. 359-R acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

## CAPÍTULO V

## DOS CRIMES CONTRA A CIDADANIA

## Atentado a direito de manifestação

**Art. 359-S.** VETADO. Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

## CAPÍTULO VI

## DISPOSIÇÕES COMUNS

- Capítulo VI acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

**Art. 359-T.** Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes

constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

- Art. 359-T acrescido pela Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

## Aumento de pena

**Art. 359-U.** VETADO. Lei nº 14.197, de 1º-9-2021.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 360.** Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 361.** Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940;  
119ª da Independência e  
52ª da República.

**Getúlio Vargas**

mente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

**Parágrafo único.** O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

► Art. 134 com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020.

**Art. 134-A.** O CONTRAN especificará as bicicletas motorizadas e equipados não sujeitos ao registro, ao licenciamento e ao emplaceamento para circulação nas vias.

► Art. 134-A acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020.

**Art. 135.** Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplaceamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

► Arts. 231, VIII, e 329 deste Código.

## CAPÍTULO XIII

### DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

**Art. 136.** Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

► Arts. 230, XX, e 329 deste Código.

**I** – registro como veículo de passageiros;

**II** – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

**III** – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

► Art. 237 deste Código.

**IV** – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

► Res. do CONTRAN nº 938, de 28-3-2022, dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo).

**V** – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

**VI** – cintos de segurança em número igual à lotação;

**VII** – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

**Art. 137.** A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

**Art. 138.** O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

**I** – ter idade superior a vinte e um anos;

**II** – ser habilitado na categoria D;

**III** – VETADO;

**IV** – não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

► Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020.

**V** – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

► Res. do CONTRAN nº 1.020, de 1º-12-2025, normatiza os procedimentos sobre a aprendizagem, a habilitação e a expedição de documentos de condutores e o processo de formação do candidato à obtenção da habilitação.

**Art. 139.** O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

## CAPÍTULO XIII-A

### DA CONDUÇÃO DE MOTOFRETE

► Capítulo XIII-A acrescido pela Lei nº 12.009, de 29-7-2009, regulamenta o exercício das atividades de mototaxista, motoboy e motofrete.

**Art. 139-A.** As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete) somente poderão circular nas vias com:

► *Caput* com a redação dada pela MP nº 1.360, de 19-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

► Art. 244, VIII e IX, do CTB.

► Art. 6º da Lei nº 12.009, de 29-7-2009, que regulamenta o exercício das atividades de mototaxista, motoboy e motofrete.

**I** – *Revogado. MP nº 1.360, de 19-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei;*

**II** – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

**III** – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

► Incisos II e III acrescidos pela Lei nº 12.009, de 29-7-2009.

**IV** – *Revogado. MP nº 1.360, de 19-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.*

**§ 1º** A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

**§ 2º** É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de *side-car*, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

► §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 12.009, de 29-7-2009.

**Art. 139-B.** O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de motofrete no âmbito de suas circunscrições.

► Art. 139-B acrescido pela Lei nº 12.009, de 29-7-2009.

► Art. 8º da Lei nº 12.009, de 29-7-2009, que regulamenta o exercício das atividades de mototaxista, motoboy e motofrete.

## CAPÍTULO XIV

### DA HABILITAÇÃO

**Art. 140.** A habilitação para conduzir veículo automotor será apurada por meio de exames que deverão ser realizados no órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão,

e o condutor deverá preencher os seguintes requisitos:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

► Res. do CONTRAN nº 1.020, de 1º-12-2025, normatiza os procedimentos sobre a aprendizagem, a habilitação e a expedição de documentos de condutores e o processo de formação do candidato à obtenção da habilitação.

**I** – ser penalmente imputável;

► Arts. 26 a 28 do CP.

**II** – saber ler e escrever;

**III** – possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

**Parágrafo único.** As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

► Res. do CONTRAN nº 886, de 13-12-2021, Regulamenta as especificações, a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

► Del. do CONTRAN nº 71, de 22-12-2008, suspende os efeitos da Resolução nº 276, de 25 de abril de 2008, que estabelece procedimentos necessários ao cadastramento dos registros de prontuários de condutores, anteriores ao Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH – a serem incluídos na Base de Índice Nacional de Condutores – BINCO.

**Art. 141.** O processo de habilitação e as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.599, de 19-6-2023.

► Res. do CONTRAN nº 1.020, de 1º-12-2025, normatiza os procedimentos sobre a aprendizagem, a habilitação e a expedição de documentos de condutores e o processo de formação do candidato à obtenção da habilitação.

**§ 1º** A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

**§ 2º** VETADO.

**Art. 142.** O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

► Res. do CONTRAN nº 1.020, de 1º-12-2025, normatiza os procedimentos sobre a aprendizagem, a habilitação e a expedição de documentos de condutores e o processo de formação do candidato à obtenção da habilitação.

**Art. 143.** Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

**I** – Categoria A – condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

**II** – Categoria B – condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

**III** – Categoria C – condutor de veículo abrangido pela categoria B e de veículo motorizado utilizado em transporte de carga cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas);

**IV** – Categoria D – condutor de veículo abrangido pelas categorias B e C e de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista;

► Incisos III e IV com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.



**XVI** – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

► Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.713, de 13-8-2003.

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

► Art. 53, III, desta Lei.

§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal.

► § 2º acrescido pela Lei nº 14.994, de 9-10-2024.

**Art. 41-A.** Os encontros realizados no *parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares ou milícias privadas e os seus visitantes poderão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação.*

§ 1º O monitoramento poderá ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária.

§ 2º A visitação e o monitoramento nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ficam sujeitos às regras especiais previstas na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

**Art. 41-B.** Observado o disposto no § 2º do art. 41-A desta Lei, o conteúdo das comunicações monitoradas entre advogado e cliente, quando o monitoramento houver sido autorizado por razões fundadas de conluio criminoso reconhecidas judicialmente, será submetido à análise exclusiva do juiz competente para o controle da legalidade da investigação, distinto do juiz responsável pela instrução e pelo julgamento da ação penal.

§ 1º O juiz de controle decidirá sobre a licitude, a pertinência e a necessidade da prova e sobre a sua eventual inutilização, antes de qualquer remessa ao juiz da instrução.

§ 2º As gravações ou os registros que não interessarem à prova deverão ser inutilizados por decisão fundamentada do juiz de controle, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, facultada a presença do acusado ou de seu defensor.

§ 3º O conteúdo das comunicações indeferidas ou declaradas ilícitas não poderá ser acessado, direta ou indiretamente, pelo juiz da instrução criminal.

► Arts. 41-A e 41-B acrescidos pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

**Art. 42.** Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

**Art. 43.** É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

**Parágrafo único.** As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz de execução.

## Seção III

### DA DISCIPLINA

#### Subseção I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

► Arts. 39 a 41 do Dec. nº 6.049, de 27-2-2007 (Regulamento Penitenciário Federal).

**Art. 44.** A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

**Parágrafo único.** Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

**Art. 45.** Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

► Art. 5º, XXXIX, da CF.

► Art. 1º do CP.

► Art. 1º do CPM.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

**Art. 46.** O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

**Art. 47.** O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

► Art. 58, parágrafo único, desta Lei.

► Súm. nº 533 do STJ.

**Art. 48.** Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

► Art. 43 do CP.

**Parágrafo único.** Nas faltas graves, a autoridade representará o juiz da execução para os fins dos artigos 118, I, 125, 127, 181, §§ 1º, d, e 2º desta Lei.

#### Subseção II

##### DAS FALTAS DISCIPLINARES

► Arts. 43, 44 e 54 a 58 do Dec. nº 6.049, de 27-2-2007 (Regulamento Penitenciário Federal).

**Art. 49.** As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

► Art. 53 desta Lei.

**Parágrafo único.** Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

**Art. 50.** Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

► Art. 118, I, desta Lei.

► Súm. nº 534 do STJ.

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

► Art. 354 do CP.

II – fugir;

III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV – provocar acidente de trabalho;

V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

► Arts. 113, 115 e 116 desta Lei.

VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 desta Lei;

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;

► Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.466, de 28-3-2007.

VIII – recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético;

► Inciso VIII acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

*IX – se aproximar da residência ou do local de trabalho da vítima ou de seus familiares durante o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, ou ainda no gozo de qualquer benefício que lhe autorize a saída do estabelecimento penal, uma vez estabelecidas as medidas protetivas previstas nos incisos II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nos casos de condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

► Inciso IX acrescido pela Lei nº 15.410, de 20-5-2026.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

**Art. 51.** Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I – descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II – retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 desta Lei.

► Súm. nº 534 do STJ.

**Art. 52.** A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

► Caput com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

I – duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV – direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

► Incisos I a IV com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

V – entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI – fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII – participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

► Incisos V a VII acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

► *Caput* do § 1º com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave;

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

III e IV – **VETADOS. Lei nº 15.407, de 11-5-2026.**

§ 2º **Revogado.** Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I – continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II – mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

► §§ 3º a 5º acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ 6º *A visita de que trata o inciso III do caput deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo, com autorização judicial, e acompanhada por policial penal.*

► § 6º com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.

► § 7º acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ 8º *Também estará sujeito ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do caput deste artigo, o preso que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares.*

► § 8º acrescido pela Lei nº 15.410, de 20-5-2026.

§ 9º **VETADO. Lei nº 15.407, de 11-5-2026.**

§ 10. *Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado e, presentes os pressupostos legais, o diretor do estabeleci-*

*mento ou outra autoridade administrativa ou o órgão do Ministério Público poderá solicitar ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado.*

► § 10 acrescido pela Lei nº 15.407, de 11-5-2026.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS SANÇÕES E DAS RECOMPENSAS

► Arts. 31 a 35 e 46 a 53 do Dec. nº 6.049, de 27-2-2007 (Regulamento Penitenciário Federal).

**Art. 53.** Constituem sanções disciplinares:

► Súmulas nºs 533 e 534 do STJ.

I – advertência verbal;

II – repreensão;

III – suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

► Art. 57, parágrafo único, desta Lei.

IV – isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei;

► Art. 57, parágrafo único, desta Lei.

V – inclusão no regime disciplinar diferenciado.

► Inciso V acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003.

► Art. 57, parágrafo único, desta Lei.

**Art. 54.** As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003.

► Súm. nº 533 do STJ.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

► § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003.

§ 2º *O juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado e prolatará decisão final no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após manifestação do Ministério Público e da defesa.*

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 15.407, de 11-5-2026.

§ 3º *A ausência de manifestação do Ministério Público ou da defesa não configura impedimento para a decisão do juiz competente, respeitado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo.*

► § 3º acrescido pela Lei nº 15.407, de 11-5-2026.

**Art. 55.** As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

**Art. 56.** São recompensas:

I – o elogio;

II – a concessão de regalias.

**Parágrafo único.** A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

### SUBSEÇÃO IV

#### DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

**Art. 57.** Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

► Súm. nº 533 do STJ.

**Parágrafo único.** Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.

► Art. 57 com a redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003.

► Art. 127 desta Lei.

► Súm. nº 534 do STJ.

**Art. 58.** O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003.

► Súm. Vinc. nº 9 do STF.

**Parágrafo único.** O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

### SUBSEÇÃO V

#### DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

► Arts. 59 a 75 do Dec. nº 6.049, de 27-2-2007 (Regulamento Penitenciário Federal).

**Art. 59.** Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

► Súm. nº 533 do STJ.

**Parágrafo único.** A decisão será motivada.

**Art. 60.** A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

**Parágrafo único.** O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

► Art. 60 com a redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003.

## TÍTULO III – DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 61.** São órgãos da execução penal:

I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II – o Juízo da Execução;

III – o Ministério Público;

IV – o Conselho Penitenciário;

V – os Departamentos Penitenciários;

VI – o Patronato;

VII – o Conselho da Comunidade;

VIII – a Defensoria Pública.

► Inciso VIII acrescido pela Lei nº 12.313, de 19-8-2010.

► Art. 134 da CF.

► LC nº 80, de 12-1-1994 (Lei da Defensoria Pública).

### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

**Art. 62.** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

**Art. 63.** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

**Parágrafo único.** O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

**Art. 64.** Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

**I** – propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

**II** – contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

**III** – promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

**IV** – estimular e promover a pesquisa criminológica;

**V** – elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

**VI** – estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

**VII** – estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

**VIII** – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

**IX** – representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de

sindância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

**X** – representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

### CAPÍTULO III

#### DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

**Art. 65.** A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

► Art. 194 desta Lei.

► Art. 668 do CPP.

► Art. 588 do CPPM.

► Súm. nº 192 do STJ.

**Art. 66.** Compete ao juiz da execução:

► Súm. nº 192 do STJ.

**I** – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

► Art. 5º, XL, da CF.

► Art. 2º, parágrafo único, do CP.

► Art. 2º, § 1º, do CPM.

► Súm. nº 611 do STF.

**II** – declarar extinta a punibilidade;

► Art. 107 do CP.

► Art. 123 do CPM.

**III** – decidir sobre:

**a)** soma ou unificação de penas;

► Arts. 69, 75 e 76 do CP.

► Arts. 79 e 81 do CPM.

► Súm. nº 715 do STF.

**b)** progressão ou regressão nos regimes;

► Arts. 110 a 119 desta Lei.

► Súm. Vinc. nº 26 do STF.

**c)** detração e remição da pena;

► Arts. 126 a 130 desta Lei.

► Art. 42 do CP.

► Art. 67 do CPM.

**d)** suspensão condicional da pena;

► Arts. 156 a 163 desta Lei.

► Arts. 696 a 709 do CPP.

► Arts. 606 a 617 do CPPM.

**e)** livramento condicional;

► Arts. 131 a 146 desta Lei.

► Arts. 710 a 733 do CPP.

► Arts. 618 a 642 do CPPM.

**f)** incidentes da execução;

**IV** – autorizar saídas temporárias;

► Arts. 122 a 125 desta Lei.

► Súm. nº 520 do STJ.

**V** – determinar:

**a)** a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

► Arts. 147 a 155 desta Lei.

**b)** a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

► Arts. 45 e 51 do CP.

**c)** a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

► Art. 44 do CP.

**d)** a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

► Art. 96 do CP.

**IV** – demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

**§ 4º** O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.

► §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 13.167, de 6-10-2015.

**Art. 85.** O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

**Parágrafo único.** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

**Art. 86.** As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

**§ 1º** A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003.

► Art. 66, V, alínea h, desta Lei.

**§ 2º** Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

**§ 3º** *Caberá ao juiz competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a requerimento da administração penitenciária, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.*

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

**§ 4º** *Será transferido para estabelecimento penal localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.*

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 15.410, de 20-5-2026.

**§ 5º** *Na hipótese de risco iminente e grave à segurança, à vida ou à integridade física de detento, de servidor ou de terceiros, como nos casos de motim, rebelião ou outras situações de grave perturbação da ordem no estabelecimento prisional, a administração penitenciária poderá promover, em caráter excepcional, a transferência de presos para outros estabelecimentos prisionais e deverá comunicá-la imediatamente ao juiz competente, que decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre os respectivos destinos.*

► § 5º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

## CAPÍTULO II

### DA PENITENCIÁRIA

**Art. 87.** A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

► Art. 33, § 1º, a, do CP.

**Parágrafo único.** A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusiva-

mente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003.

**Art. 88.** O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

**Parágrafo único.** São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

► Art. 92, *caput*, desta Lei.

b) área mínima de seis metros quadrados.

► Arts. 53, IV, 99, parágrafo único, e 104 desta Lei.

**Art. 89.** Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 11.942, de 28-5-2009.

► Art. 5º, XLVIII e L, da CF.

► Art. 37 do CP.

**Parágrafo único.** São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e  
II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.942, de 28-5-2009.

**Art. 90.** A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

## CAPÍTULO III

### DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

**Art. 91.** A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

► Art. 35 do CP.

**Art. 92.** O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a do parágrafo único do artigo 88 desta Lei.

**Parágrafo único.** São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;  
b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

## CAPÍTULO IV

### DA CASA DO ALBERGADO

**Art. 93.** A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

► Art. 117 desta Lei.

► Arts. 36 e 48 do CP.

**Art. 94.** O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

**Art. 95.** Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa de Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

► Art. 48, parágrafo único, do CP.

**Parágrafo único.** O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

## CAPÍTULO V

### DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO

**Art. 96.** No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

► Art. 8º desta Lei.

► Arts. 34, *caput*, e 35 do CP.

**Parágrafo único.** No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

**Art. 97.** O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

**Art. 98.** Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

## CAPÍTULO VI

### DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

**Art. 99.** O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

► Art. 41 do CP.

► Arts. 154 e 682 do CPP.

► Art. 66 do CPM.

► Art. 600 do CPPM.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 88 desta Lei.

**Art. 100.** O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

**Art. 101.** O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

## CAPÍTULO VII

### DA CADEIA PÚBLICA

**Art. 102.** A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

► Art. 84 desta Lei.

**Art. 103.** Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

**Art. 104.** O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.



TÍTULO V – DA EXECUÇÃO  
DAS PENAS EM ESPÉCIE

## CAPÍTULO I

## DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

## Seção I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 105.** Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

► Arts. 674 a 685 do CPP.

► Arts. 594 a 603 do CPPM.

**Art. 106.** A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I – o nome do condenado;

II – a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III – o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV – a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V – a data da terminação da pena;

VI – outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

► Art. 68, I, desta Lei.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º do artigo 84 desta Lei.

**Art. 107.** Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

► Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remissões e de outras retificações posteriores.

**Art. 108.** O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

**Art. 109.** Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz, se por outro motivo não estiver preso.

## Seção II

## DOS REGIMES

**Art. 110.** O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, obser-

vado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

**Art. 111.** Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remissão.

► Arts. 118, II, e 126 desta Lei.

► Art. 42 do CP.

► Art. 67 do CPM.

**Parágrafo único.** Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, observadas as seguintes exceções:

► Caput com a redação dada pela Lei nº 15.402, de 8-5-2026, promulgada nos termos do art. 66, § 7º, da CF.

► Sum. nº 491 do STJ.

I – se o apenado for primário e for condenado pela prática de crime mediante o exercício de violência ou grave ameaça, salvo em relação aos crimes previstos no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deverão ser cumpridos ao menos 25% (vinte e cinco por cento) da pena;

II – se o apenado for reincidente e for condenado pela prática de crime mediante o exercício de violência ou grave ameaça, salvo em relação aos crimes previstos no Título XII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deverão ser cumpridos ao menos 30% (trinta por cento) da pena;

III – se o apenado for reincidente em crime diverso dos crimes referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser cumpridos ao menos 20% (vinte por cento) da pena;

► Incisos I a III com a redação dada pela Lei nº 15.402, de 8-5-2026, promulgados nos termos do art. 66, § 7º, da CF.

IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

V – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

► Inciso V com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

VI – 75% (setenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for:

► Caput do inciso VI com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

► Alínea a acrescida pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa ultraviolenta estruturada para a prática

de crime hediondo ou equiparado, vedado o livramento condicional;

► Alínea b com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

► Alínea c acrescida pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

d) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

► Alínea d acrescida pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

VI-A – Revogado. Lei nº 15.358, de 24-3-2026; VII – 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII – 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;

► Incisos VII e VIII com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

► As alterações que seriam inseridas nos incisos IV a VIII pela Lei nº 15.402, de 8-5-2026, foram vetadas, razão pela qual mantivemos a redação.

IX e X – VETADOS. Lei nº 15.402, de 8-5-2026.

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.843, de 11-4-2024.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I – não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II – não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III – ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV – ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V – não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

► §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 13.769, de 19-12-2018.

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em

que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

► §§ 5ª e 6ª acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**§ 7º** O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

► § 7ª acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019, promulgado nos termos do art. 66, § 5ª, da CF (DOU de 30-4-2021).

**Art. 113.** O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

► Art. 115 desta Lei.

**Art. 114.** Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

- I – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
- II – apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.843, de 11-4-2024.

**Parágrafo único.** Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

**Art. 115.** O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, entre as quais, a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.843, de 11-4-2024.

► Súmulas nºs 491 e 493 do STJ.

- I – permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II – sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III – não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV – comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

**Art. 116.** O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

**Art. 117.** Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

► Art. 114, parágrafo único, desta Lei.

- I – condenado maior de setenta anos;
- II – condenado acometido de doença grave;
- III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV – condenada gestante.

**Art. 118.** A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

► Arts. 48, parágrafo único, 50 e 52 desta Lei.

► Súm. nº 526 do STJ.

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

**§ 1º** O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

**§ 2º** Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

**Art. 119.** A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

**Art. 119-A.** O condenado por crimes contra a dignidade sexual somente ingressará em regime mais benéfico de cumprimento de pena ou perceberá benefício penal que autorize a saída do estabelecimento se os resultados do exame criminológico afirmarem a existência de indícios de que não voltará a cometer crimes da mesma natureza.

► Art. 119-A acrescido pela Lei nº 15.280, de 5-12-2025.

## Seção III

### DA AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA

#### Subseção I

##### DA PERMISSÃO DE SAÍDA

**Art. 120.** Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolha, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

- I – falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
- II – necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

► A menção “parágrafo único” do inciso II, acima transcrito, deve ser substituída por § 2º.

**Parágrafo único.** A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

► Art. 66, IV, desta Lei.

**Art. 121.** A permanência do preso fora do estabelecimento terá duração necessária à finalidade da saída.

#### Subseção II

##### DA SAÍDA TEMPORÁRIA

**Art. 122.** Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I – Revogado. Lei nº 14.843, de 11-4-2024, promulgado nos termos do art. 66, § 5ª, da CF (DOU de 13-6-2024);
- II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
- III – Revogado. Lei nº 14.843, de 11-4-2024, promulgado nos termos do art. 66, § 5ª, da CF (DOU de 13-6-2024);

**§ 1º** A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

► Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**§ 2º** Não terá direito à saída temporária de que trata o *caput* deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que

cumprir pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.843, de 11-4-2024.

**§ 3º** Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

► § 3º acrescido pela Lei nº 14.843, de 11-4-2024.

**Art. 123.** A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

► Art. 66, IV, desta Lei.

► Súm. nº 520 do STJ.

- I – comportamento adequado;
- II – cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
- III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

**Art. 124.** Revogado. Lei nº 14.843, de 11-4-2024.

**Art. 125.** O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

**Parágrafo único.** A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

## Seção IV

### DA REMIÇÃO

► Art. 66, III, c, desta Lei.

**Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 12.433, de 29-6-2011.

► Art. 41, II e VII, da LEP.

**§ 1º** A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

► *Caput* do § 1º com a redação dada pela Lei nº 12.433, de 29-6-2011.

- I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;
- II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 12.433, de 29-6-2011.

**§ 2º** As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

**§ 3º** Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

► §§ 2º e 3º com a redação dada pela Lei nº 12.433, de 29-6-2011.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

► §§ 4º a 8º acrescidos pela Lei nº 12.433, de 29-6-2011.

§ 9º *O cumprimento da pena restritiva de liberdade em regime domiciliar não impede a remição da pena.*

► § 9º acrescido pela Lei nº 15.402, de 8-5-2026, promulgado nos termos do art. 66, § 7º, da CF.

**Art. 127.** Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

► Arts. 48, parágrafo único, e 50 a 52 desta Lei.

► Súm. Vinc. nº 9 do STF.

► Súmulas nºs 534 e 535 do STJ.

**Art. 128.** O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

► Arts. 127 e 128 com a redação dada pela Lei nº 12.433, de 29-6-2011.

**Art. 129.** A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 12.433, de 29-6-2011.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

► § 1º acrescido pela Lei nº 12.433, de 29-6-2011.

**VI** – acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente;

► Inciso VI acrescido pela Lei nº 13.436, de 12-4-2017.

**VII** – desenvolver atividades de educação, de conscientização e de esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério.

► Inciso VII acrescido pela Lei nº 14.721, de 8-11-2023.

§ 1º Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão:

**I** – etapa 1:

- a) fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;
- b) hipotireoidismo congênito;
- c) doença falciforme e outras hemoglobinopatias;
- d) fibrose cística;
- e) hiperplasia adrenal congênita;
- f) deficiência de biotinidase;
- g) toxoplasmose congênita;

**II** – etapa 2:

- a) galactosemias;
- b) aminoacidopatias;
- c) distúrbios do ciclo da ureia;
- d) distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos;

**III** – etapa 3: doenças lisossômicas;

**IV** – etapa 4: imunodeficiências primárias;

**V** – etapa 5: atrofia muscular espinhal.

§ 2º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde.

§ 3º O rol de doenças constante do § 1º deste artigo poderá ser expandido pelo poder público com base nos critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde.

► §§ 1º a 4º acrescidos pela Lei nº 14.154, de 26-5-2021.

**Art. 11.** É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitar em, medica-

mentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

► Art. 11 com a redação dada pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

**Art. 11-A.** É assegurado às crianças e aos adolescentes acesso a programas de saúde mental promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a prevenção e o tratamento de agravos de saúde mental.

§ 1º Os programas de saúde mental para crianças e adolescentes promoverão a atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência, e a atenção hospitalar.

§ 2º Os profissionais que atuam na prevenção e no tratamento de agravos de saúde mental que acometem crianças e adolescentes receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

§ 3º É assegurado às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade que estejam em tratamento de agravos de saúde mental o acesso a todos os recursos terapêuticos, de forma gratuita ou subsidiada, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

► Art. 11-A acrescido pela Lei nº 15.413, de 21-5-2026.

**Art. 12.** Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

► Caput com a redação dada pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

**Parágrafo único.** Será garantido à criança e ao adolescente o direito de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde, nos termos das normas regulamentadoras.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.950, de 2-8-2024.

**Art. 13.** Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

► Caput com a redação dada pela Lei nº 13.010, de 26-6-2014.

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e

do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

► § 2º acrescido pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

**Art. 14.** O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

► Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e interseccional com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde.

► §§ 2º a 4º acrescidos pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico.

► § 5º acrescido pela Lei nº 13.438, de 26-4-2017.

**Art. 14-A.** Incumbe ao poder público proporcionar assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos elou com problemas decorrentes do uso de drogas, com vistas à proteção de sua saúde física e mental e de seu bem-estar social, e promover campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas.

► Art. 14-A acrescido pela Lei nº 15.243, de 28-10-2025.

## CAPÍTULO II

### DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

**Art. 15.** A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

**Art. 16.** O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

**I** – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

► Art. 5º, LXVIII, da CF.

**II** – opinião e expressão;

**III** – crença e culto religioso;

**IV** – brincar, praticar esportes e divertir-se;



V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;  
 VI – participar da vida política, na forma da lei;  
 VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

**Art. 17.** O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo

do a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

► Art. 5º, X, da CF.

**Art. 18.** É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo

de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

**Art. 18-A.** A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto,

Secretaria Nacional do Consumidor divulgará, anualmente, elenco complementar de cláusulas contratuais consideradas abusivas, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do *caput* do art. 22.

- *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 7.738, de 28-5-2012.
- Art. 22, XXI, deste Decreto.
- Portarias da SDE nº 4, de 13-3-1998, nº 3, de 19-3-1999, nº 3, de 15-3-2001, e nº 5, de 27-8-2002, dispõem sobre cláusulas consideradas abusivas.

**§ 1º** Na elaboração do elenco referido no *caput* e posteriores inclusões, a consideração sobre a abusividade de cláusulas contratuais se dará de forma genérica e abstrata.

**§ 2º** O rol de cláusulas consideradas abusivas tem natureza exemplificativa, o que não impede que outras cláusulas possam ser assim consideradas pelos órgãos da administração pública incumbidos da defesa dos interesses e direitos protegidos pela Lei nº 8.078, de 1990, e pela legislação correlata, por meio de ato próprio, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019.

**§ 3º** A apreciação sobre a abusividade de cláusulas contratuais, para fins de sua inclusão no rol a que se refere o *caput* se dará de ofício ou por provocação dos legitimados previstos no art. 82 da Lei nº 8.078, de 1990, ou por terceiros interessados, mediante procedimento de consulta pública, a ser regulamentado em ato do Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

- §§ 2º e 3º com a redação dada pelo Dec. nº 10.887, de 7-12-2021.

**§ 4º** Compete exclusivamente à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública elencar as cláusulas abusivas, observadas as disposições deste Decreto, quando o fornecedor de produtos ou serviços utilizá-las uniformemente em âmbito nacional.

- § 4º acrescido pelo Dec. nº 10.887, de 7-12-2021.

## SEÇÃO II

### DO CADASTRO DE FORNECEDORES

**Art. 57.** Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo os órgãos públicos competentes assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.078, de 1990.

**Art. 58.** Para os fins deste Decreto, considera-se:

**I** – cadastro: o resultado dos registros feitos pelos órgãos públicos de defesa do consumidor de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

**II** – reclamação fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva.

**Art. 59.** Os órgãos públicos de defesa do consumidor devem providenciar a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores.

**§ 1º** O cadastro referido no *caput* deste artigo será publicado, obrigatoriamente, no órgão de imprensa oficial local, devendo a entidade responsável dar-lhe a maior publicidade possível por meio dos órgãos de comunicação, inclusive eletrônica.

- Art. 61, parágrafo único, deste Decreto.

**§ 2º** O cadastro será divulgado anualmente, podendo o órgão responsável fazê-lo em período menor, sempre que julgue necessário, e

conterá informações objetivas, claras e verdadeiras sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação pelo fornecedor.

**§ 3º** Os cadastros deverão ser atualizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referentes a período superior a cinco anos, contado da data da intimação da decisão definitiva.

**Art. 60.** Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

**Art. 61.** O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciarse, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

**Parágrafo único.** No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão de informação e sua divulgação, nos termos do § 1º do artigo 59 deste Decreto.

**Art. 62.** Os cadastros específicos de cada órgão público de defesa do consumidor serão consolidados em cadastros gerais, nos âmbitos federal e estadual, aos quais se aplica o disposto nos artigos desta Seção.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 63.** Nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 1990, e na legislação complementar, a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos administrativos com vistas à observância das normas de proteção e defesa do consumidor, facultada a oitiva do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor

- Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 10.887, de 7-12-2021.

**Art. 64.** Poderão ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real de mercado, em determinado lugar e momento, obedecido o procedimento adequado.

**Art. 65.** Em caso de impedimento à aplicação do presente Decreto, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

**Art. 65-A.** As normas procedimentais estabelecidas pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente e supletivamente a este Decreto.

- Art. 65-A acrescido pelo Dec. nº 10.887, de 7-12-2021.

**Art. 66.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 67.** Fica revogado o Decreto nº 861, de 9 de julho de 1993.

Brasília, 20 de março de 1997;  
176ª da Independência e  
109ª da República.

Fernando Henrique Cardoso

## LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

*Define os crimes de tortura e dá outras providências.*

- Publicada no *DOU* de 8-4-1997.
- Arts. 70, II, e, 205, § 2º, III, e 213 do CPM.
- Lei nº 12.847, de 2-8-2013, institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

**Art. 1º** Constitui crime de tortura:

- Art. 5º, III e XLIII, da CF.
- Arts. 61, II, d, 83, V, 121, § 2º, III, e 136 do CP.
- Arts. 70, II, e, 205, § 2º, III, e 213 do CPM.

**I** – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- Art. 8º, item 3, do Pacto de São José da Costa Rica.
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

**II** – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo;

**III** – *submeter mulher, reiteradamente, a intenso sofrimento físico ou mental, no contexto de violência doméstica e familiar, sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes a outras infrações penais.*

- Inciso III acrescido pela Lei nº 15.410, de 20-5-2026.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

**§ 1º** Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

**§ 2º** Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

**§ 3º** Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

**§ 4º** Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

- I** – se o crime é cometido por agente público;
- II** – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;
- Inciso II com a redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.

**III** – se o crime é cometido mediante sequestro.

**§ 5º** A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

**§ 6º** O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 13.172, de 21-10-2015.

§ 3º Na hipótese de ocorrência da situação descrita no § 2º, é cabível o ajuizamento de ação de depósito, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro IV da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, em face do empregador, ou da instituição financeira mantenedora, se responsável pelo desconto, na forma do § 5º, e de seus representantes legais.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 19-1-2015.

► Arts. 539 a 549 do CPC.

§ 4º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, fica assegurado à instituição consignatária o direito de pedir, na forma prevista em lei, a restituição das importâncias retidas.

§ 5º O acordo firmado entre o empregador e a instituição financeira mantenedora poderá prever que a responsabilidade pelo desconto de que trata o caput será da instituição financeira mantenedora.

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 13.097, de 19-1-2015.

**Art. 6º** Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretroativa, que a instituição financeira na qual recebem os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

► Caput com a redação dada pela Lei nº 14.431, de 3-8-2022.

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I – as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II – os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III – as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV – os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V – o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI – as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se a:

I – retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II – manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

► §§ 2º e 3º com a redação dada pela Lei nº 10.953, de 27-9-2004.

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput não poderão ultrapassar o limite global de 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios, dos quais:

► Caput do § 5º com a redação dada pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

I – até o limite global de que trata o caput serão destinados a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis;

II – até 5% (cinco por cento) serão destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado; e

III – até 5% (cinco por cento) serão destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

► Incisos I a III acrescidos pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 5º-A. Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os descontos e as retenções referidos no caput não poderão ultrapassar o limite global de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais:

► Caput do § 5º-A com a redação dada pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

I – até o limite global de que trata o caput serão destinados a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis; e

II – até 5% (cinco por cento) serão destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício.

► Incisos I e II acrescidos pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 5º-B. O limite global de 40% (quarenta por cento), de que trata o § 5º, será reduzido em dois pontos percentuais em 1º de janeiro de cada exercício, a partir de 2027, até atingir o percentual de 30% (trinta por cento).

§ 5º-C. Os limites de que tratam os incisos II e III do § 5º serão reduzidos em dois pontos percentuais em 1º de janeiro de cada exercício, a partir de 2027, até atingir o percentual de 0% (zero por cento), quando ficarão vedadas tais operações.

§ 5º-D. O limite global de 35% (trinta e cinco por cento), de que trata o § 5º-A, será reduzido em dois pontos percentuais em 1º de janeiro de cada exercício, a partir de 2027, até atingir o percentual de 30% (trinta por cento).

§ 5º-E. O limite de que trata o inciso II do § 5º-A será reduzido em dois pontos percentuais em 1º de janeiro de cada exercício, a partir de 2027, até atingir o percentual de 0% (zero por cento), quando ficará vedada tal operação.

§ 5º-F. Os limites de que tratam os § 5º-B, § 5º-C, § 5º-D e § 5º-E não se aplicam aos contratos de consignação firmados até a data de início de vigência de cada novo limite, assegurada a manutenção das condições pactuadas até a liquidação integral do saldo devedor.

► §§ 5º-B a 5º-F acrescidos pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido nos § 5º e § 5º-A, observadas as reduções de limite previstas no § 5º-B, § 5º-C, § 5º-D e § 5º-E, perderá todas as garantias que lhe são conferidas nesta Lei.

§ 7º O disposto no caput, no § 5º, no § 5º-B e no § 5º-C aplica-se aos titulares da renda mensal vitalícia prevista na Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

► §§ 6º e 7º com a redação dada pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 8º Para os benefícios que tenham como requisito para sua concessão a preexistência do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), aplica-se o previsto no caput e no § 5º-A deste artigo.

§ 9º As operações de empréstimos, de financiamentos e de arrendamentos mercantis de que trata o § 5º-A deste artigo deverão ser realizadas em dois momentos, separados entre si pelo intervalo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a proposta da instituição financeira e a celebração do contrato.

► §§ 8º e 9º acrescidos pela Lei nº 14.601, de 19-6-2023.

**Art. 6º-A.** Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos.

► Art. 6º-A acrescido pela Lei nº 13.183, de 4-11-2015.

**Art. 6º-B.** *Revogado.* Lei nº 14.601, de 19-6-2023.

**Art. 7º** O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

► Alteração inserida no texto da referida Lei.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 8º-A.** *A União não responde pelo descumprimento das obrigações relativas aos contratos de financiamento de que trata esta Lei.*

► Art. 8º-A acrescido pela Lei nº 15.179, de 24-7-2025.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003;  
182ª da Independência e  
115ª da República.

**Luiz Inácio Lula da Silva**

**LEI Nº 10.826,  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

*Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.*

► Publicada no *DOU* de 23-12-2003.

► Decretos nºs 9.847, de 25-6-2019, e 11.615, de 21-7-2023, regulamentam esta Lei.

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

**Art. 1º** O Sistema Nacional de Armas – SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.



pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico (DOU de 17-2-2012).

**II** – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

**III** – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

**IV** – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

**V** – ouvir o agressor e as testemunhas;

**VI** – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

**VI-A** – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

► Inciso VI-A acrescido pela Lei nº 13.880, de 8-10-2019.

**VII** – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

**§ 1º** O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

**I** – qualificação da ofendida e do agressor;

**II** – nome e idade dos dependentes;

**III** – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

**IV** – informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 13.836, de 4-6-2019.

**§ 2º** A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

**§ 3º** Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

**Art. 12-A.** Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

► Art. 12-A acrescido pela Lei nº 13.505, de 8-11-2017.

**Art. 12-B.** VETADO. Lei nº 13.505, de 8-11-2017.

**§§ 1º e 2º** VETADOS. Lei nº 13.505, de 8-11-2017.

**§ 3º** A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

► § 3º acrescido pela Lei nº 13.505, de 8-11-2017.

**Art. 12-C.** *Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:*

*sica, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:*

► Caput com a redação dada pela Lei nº 15.411, de 20-5-2026.

**I** – pela autoridade judicial;

**II** – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

**III** – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

► Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 13.827, de 13-5-2019.

**§ 1º** Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

**§ 2º** Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

► §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 13.827, de 13-5-2019.

**Art. 12-D.** *Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente submetido à monitoração eletrônica:*

**I** – pela autoridade judicial;

**II** – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca.

**Parágrafo único.** *Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.*

► Art. 12-D acrescido pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

## TÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

**Art. 14.** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Parágrafo único.** Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

**Art. 14-A.** A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

**§ 1º** Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

**§ 2º** Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

► Art. 14-A acrescido pela Lei nº 13.894, de 29-10-2019, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 11-12-2019).

**Art. 15.** É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

**I** – do seu domicílio ou de sua residência;

**II** – do lugar do fato em que se baseou a demanda;

**III** – do domicílio do agressor.

**Art. 16.** Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

► O STF, por maioria de votos, julgou procedente a ADI nº 4.424, para dar a este artigo interpretação conforme a CF, assentando a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico (DOU de 17-2-2012).

► O STF, por unanimidade, no julgamento da ADI nº 7.267, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal a este artigo, de modo a reconhecer a inconstitucionalidade da designação, de ofício, da audiência nele prevista, assim como da inconstitucionalidade do reconhecimento de que eventual não comparecimento da vítima de violência doméstica implique “retratação tácita” ou “renúncia tácita ao direito de representação” (DOU de 4-9-2023).

**Parágrafo único.** *A audiência prevista no caput deste artigo tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa de seu desejo de se retratar, apresentada por escrito ou oralmente antes do recebimento da denúncia, devendo a retratação ser devidamente registrada nos autos.*

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.380, de 6-4-2026.

**Art. 17.** É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

**Art. 17-A.** O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Parágrafo único.** O sigilo referido no caput deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo.

► Art. 17-A acrescido pela Lei nº 14.857, de 21-5-2024.

### CAPÍTULO II

#### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

##### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18.** Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

**I** – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 13.894, de 29-10-2019.

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV – determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 13.880, de 8-10-2019.

**Art. 19.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

**§ 1º** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

**§ 2º** As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

**§ 3º** Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

**§ 4º** As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

**§ 5º** As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

**§ 6º** As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

► §§ 4º a 6º acrescidos pela Lei nº 14.550, de 19-4-2023.

**Art. 20.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

► Art. 311 do CPP.

**Parágrafo único.** O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

► Art. 316 do CPP.

**Art. 21.** A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

**Parágrafo único.** A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio;

► Incisos VI e VII acrescidos pela Lei nº 13.984, de 3-4-2020.

VIII – *monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor.*

► Inciso VIII acrescido pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

**§ 1º** As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

**§ 2º** Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

**§ 3º** Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

**§ 4º** *Na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem*

*a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 15.412, de 20-5-2026.

► Arts. 139, IV, 536, § 1º, e 537, § 1º, I, do CPC.

**§ 5º** *Revogado. Lei nº 15.383, de 9-4-2026.*

**§ 6º** *A aplicação da medida prevista no inciso VIII do caput deste artigo terá prioridade nos casos em que houver descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou quando for verificado risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima.*

**§ 7º** *Para a efetivação da medida prevista no inciso VIII do caput deste artigo, a autoridade competente promoverá a instalação do equipamento e instruirá o agressor sobre o seu funcionamento e as áreas de exclusão onde não poderá circular, conforme definido na decisão da autoridade judicial, devendo a ciência constar de termo nos autos.*

**§ 8º** *O sistema de monitoração eletrônica de que trata o inciso VIII do caput deste artigo deverá emitir alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima sempre que o agressor romper o perímetro de exclusão fixado judicialmente.*

**§ 9º** *Nos casos previstos no § 6º deste artigo, a decisão judicial que deixar de aplicar a medida protetiva de monitoração eletrônica deverá apresentar fundamentação expressa quanto às razões da não aplicação da medida.*

► §§ 6º a 9º acrescidos pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

**§ 10.** *As medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal.*

► § 10 acrescido pela Lei nº 15.412, de 20-5-2026.

## Seção III

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

**Art. 23.** Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos;

V – determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga;

► Inciso V acrescido pela Lei nº 13.882, de 8-10-2019.

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

► Inciso VI acrescido pela Lei nº 14.674, de 14-9-2023.

**Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá de-

priedade do veículo junto ao departamento de trânsito do Estado;

**II** – a nota promissória vinculada ao contrato e emitida pelo arrendatário, se houver, com o devido carimbo de “liquidada” ou “sem efeito”, bem como o termo de quitação do respectivo contrato de arrendamento mercantil (*leasing*).

**Parágrafo único.** Considerar-se-á como nula de pleno direito qualquer cláusula contratual relativa à operação de arrendamento mercantil de veículo automotivo que disponha de modo contrário ao disposto neste artigo.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará a parte infratora, sociedade de arrendamento mercantil ou arrendatário, ao pagamento de multa equivalente a dois por cento do valor da venda do bem, podendo a parte credora cobrá-la por meio de processo de execução.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos sessenta dias.

Brasília, 4 de abril de 2008;  
187º da Independência e  
120ª da República.

**Luiz Inácio Lula da Silva**

**LEI Nº 11.671,  
DE 8 DE MAIO DE 2008**

*Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.*

► Publicada no *DOU* de 9-5-2008.

► Dec. nº 6.877, de 18-6-2009, regulamenta esta Lei.

**Art. 1º** A inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de outros estabelecimentos para aqueles obedecerão ao disposto nesta Lei.

► Dec. nº 6.049, de 27-2-2007 (Regulamento Penitenciário Federal).

**Art. 2º** A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

**Parágrafo único.** O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**Art. 3º** Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**§ 1º** A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em

regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

**I** – recolhimento em cela individual;

**II** – visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

**III** – banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e

**IV** – monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.

**§ 2º** Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.

**§ 3º** As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

**§ 4º** Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º deste artigo por meio de ato fundamentado.

**§ 5º** Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a violação ao disposto no § 2º deste artigo.

► §§ 1º a 5º com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**§ 6º** *Será preferencialmente recolhido a estabelecimento penal federal o preso provisório ou condenado pela prática do crime tipificado no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).*

**§ 7º** *As audiências com presos recolhidos em estabelecimentos penais federais realizar-se-ão, sempre que possível, por meio de videoconferência.*

**§ 8º** *Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, se a decisão determinar o recolhimento a estabelecimento penal federal, caberá ao juiz da execução ou da decretação da prisão provisória solicitar à Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública a reserva de vaga ao preso para cumprimento da medida.*

► §§ 6º a 8º acrescidos pela Lei nº 15.407, de 11-5-2026.

**Art. 4º** A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

**§ 1º** A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

**§ 2º** Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

**Art. 5º** São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

**§ 1º** Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

**§ 2º** Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

**§ 3º** A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta Lei.

**§ 4º** Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

**§ 5º** A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência.

**§ 6º** Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

**§ 7º** A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

**Art. 6º** Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal.

**Art. 7º** Admitida a transferência do preso provisório, será suficiente a carta precatória remetida pelo juízo de origem, devidamente instruída, para que o juízo federal competente dê início à fiscalização da prisão no estabelecimento penal federal de segurança máxima.

**Art. 8º** As visitas feitas pelo juiz responsável ou por membro do Ministério Público, às quais se referem os arts. 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, serão registradas em livro próprio, mantido no respectivo estabelecimento.

**Art. 9º** Rejeitada a transferência, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.

**Art. 10.** A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

**§ 1º** O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos,

quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.

► § 1ª com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança

máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança

máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.



**criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada Zika.**

► § 2º acrescido pela Lei nº 15.156, de 1º-7-2025, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 2-7-2025).

**§ 3º Na hipótese de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido que supere o prazo de 2 (duas) semanas, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais 120 (cento e vinte) dias após a alta, descontado o tempo de recebimento do benefício anterior ao parto.**

► § 3º acrescido pela Lei nº 15.222, de 29-9-2025.

**Art. 71-A.** Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24-10-2013.

► Lei nº 11.770, de 9-9-2008 (Lei do Programa Empresa Cidadã).

► Art. 2º, § 3º, I, do Dec. nº 6.690, de 11-12-2008, que institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante e estabelece os critérios de adesão ao Programa.

► Arts. 137 a 142 do Dec. nº 10.854, de 10-11-2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista.

**§ 1º** O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

► Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.873, de 24-10-2013.

► Art. 93-A do Dec. nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).

**§ 2º** Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

► § 2º acrescido pela Lei nº 12.873, de 24-10-2013.

**§ 3º O salário-maternidade de que trata o caput deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias no caso de adoção ou de guarda judicial de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.**

► § 3º acrescido pela Lei nº 15.156, de 1º-7-2025, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 2-7-2025).

**Art. 71-B.** No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

**§ 1º** O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

**§ 2º** O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia

do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

**I** – a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

**II** – o último salário de contribuição, para o empregado doméstico;

**III** – 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

**IV** – o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

**§ 3º** Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

**★ Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou do segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade ou do salário-paternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, à pessoa que assumir legalmente as responsabilidades parentais, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento da criança ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao respectivo benefício. § 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do benefício originário. § 2º O benefício será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do benefício originário e será calculado sobre: I – a remuneração integral, para o empregado e o trabalhador avulso; II – o último salário de contribuição, para o empregado doméstico; III – 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e IV – o valor do salário mínimo, para o segurado especial. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. § 4º Quando concorrerem direitos ao salário-maternidade e ao salário-paternidade em razão do mesmo evento, será assegurado à pessoa referida no caput o benefício de maior valor.”

► Art. 71-B com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

**Art. 71-C.** A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

► Arts. 71-B e 71-C acrescidos pela Lei nº 12.873, de 24-10-2013.

**Art. 72.** O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999.

**§ 1º** Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais

rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 10.710, de 5-8-2003.

**§ 1º-A. As microempresas e as pequenas empresas receberão, em prazo razoável, reembolso do valor do salário-maternidade pago às empregadas que lhes prestem serviço, nos termos de regulamentação.**

► § 1º-A acrescido pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

**§ 2º** A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

► § 2º acrescido pela Lei nº 10.710, de 5-8-2003.

**§ 3º** O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31-8-2011.

**Art. 73.** Asssegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 10.710, de 5-8-2003.

**I** – em um valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para a segurada empregada doméstica;

**II** – em 1/12 (um doze avos) do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

**III** – em 1/12 (um doze avos) da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para as demais seguradas.

► Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999.

**Parágrafo único.** Aplica-se à segurada desempregada, desde que mantida a qualidade de segurada, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.846, de 18-6-2019.

## SUBSEÇÃO VII-A

### DO SALÁRIO-PATERNIDADE

► Subseção VII-A acrescida pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

**Art. 73-A.** No caso de salário-maternidade pago diretamente pela Previdência Social, o benefício será concedido no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do requerimento administrativo.

**§ 1º** O descumprimento do prazo previsto no caput deste artigo acarreta a concessão provisória e automática do salário-maternidade, sem prejuízo da posterior análise, pela Previdência Social, do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente.

**§ 2º** Da análise de que trata o § 1º deste artigo, resultará:

**I** – a conversão da concessão provisória do benefício em definitiva, se cumpridos os requisitos;

**II** – a cessação imediata do benefício, se não cumpridos os requisitos.



§ 3º Os valores recebidos no período de concessão provisória do salário-maternidade não estão sujeitos a repetição, salvo comprovada má-fé.

► Art. 73-A acrescido pela Lei nº 15.415, de 25-5-2026.

**Art. 73-B.** Ao segurado ou à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente é devido salário-paternidade, na forma da lei.

§ 1º O salário-paternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 73-D desta Lei.

§ 2º Ressalvados o pagamento do salário-paternidade ao pai biológico e o disposto no art. 71-B desta Lei, não poderá ser concedido o benefício a mais de 1 (um) segurado ou segurada, decorrente do mesmo processo de adoção ou de guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos ao regime próprio de previdência social.

§ 3º Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, o salário-paternidade equivalerá ao salário-maternidade, inclusive no que se refere à sua duração.

**Art. 73-C.** A percepção do salário-paternidade, inclusive o previsto no art. 71-B desta Lei, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

**Art. 73-D.** O salário-paternidade para o segurado empregado ou o trabalhador avulso consistirá em renda mensal igual à sua remuneração integral, proporcional à duração do benefício.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-paternidade devido ao respectivo empregado, efetivando-se o reembolso, em prazo razoável, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, nos termos de regulamento.

§ 2º As microempresas e as pequenas empresas receberão, em prazo razoável, reembolso do salário-paternidade pago aos empregados que lhes prestem serviço, nos termos de regulamento.

§ 3º O salário-paternidade devido ao trabalhador avulso e ao empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), será pago diretamente pela Previdência Social.

**Art. 73-E.** O salário-paternidade para os demais segurados, inclusive o empregado doméstico, será pago diretamente pela Previdência Social, em renda mensal proporcional ao tempo de duração do benefício, e consistirá:

- I – em valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para o segurado empregado doméstico;
- II – o valor do salário mínimo, para o segurado especial que não contribua facultativamente;
- III – em 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 15 (quinze)

meses, para os segurados contribuinte individual e facultativo.

§ 1º Aplica-se ao segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º É assegurado o valor de 1 (um) salário mínimo proporcional ao tempo de duração do benefício.

**Art. 73-F.** É permitida a manutenção simultânea de salário-paternidade e de salário-maternidade, em relação a nascimento, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção, de uma mesma criança ou adolescente.

**Art. 73-G.** Nos casos de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-paternidade será prorrogado pelo período equivalente ao da internação, e voltará a correr o prazo do benefício a partir da alta hospitalar da segurada ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

**Art. 73-H.** Se houver elementos concretos que evidenciem a ocorrência de violência doméstica ou familiar ou de abandono material praticados pelo pai contra criança ou adolescente sob sua responsabilidade, o salário-paternidade será suspenso, cessado ou indeferido por ato administrativo ou judicial, observado o disposto no Decreto-Lei nº 2.846, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nos termos de ato do Poder Executivo.

► Arts. 73-B a 73-H acrescidos pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

#### SUBSEÇÃO VIII

##### DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 74.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- Caput com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997.
- Súmulas nºs 340 e 416 do STJ.

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 18-6-2019.

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

► Incisos II e III acrescidos pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997.

► Art. 105 do Dec. nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 18-6-2019.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se

comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 13.135, de 17-6-2015.

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

► §§ 3º a 6º acrescidos pela Lei nº 13.846, de 18-6-2019.

**Art. 75.** O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997.

**Art. 76.** A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei.

► Súm. nº 336 do STJ.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

► § 3º acrescido pela Lei nº 13.846, de 18-6-2019.

**Art. 77.** A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

- **Caput** com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28-4-1995.
- Art. 113 do Dec. nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte da-quele cujo direito à pensão cessar.

- § 1º com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28-4-1995.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

- **Caput** do § 2º com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 18-6-2019.

I – pela morte do pensionista;

- Inciso I com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28-4-1995.

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

- Inciso II com a redação dada pela Lei nº 13.183, de 4-11-2015.

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

- Incisos III e IV com a redação dada pela Lei nº 13.135, de 17-6-2015.

V – para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
  - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
  - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
  - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
  - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

- Inciso V acrescido pela Lei nº 13.135, de 17-6-2015.
- Art. 1º da Port. do ME nº 424, de 29-12-2020, que fixa novas idades de que trata esta alínea, quais sejam: “I – três anos, com menos de vinte e dois anos de idade; II – seis anos, entre vinte e dois e vinte e sete anos de idade; III – dez anos, entre vinte e oito e trinta anos de idade; IV – quinze anos, entre trinta e um e quarenta e um anos de idade; V – vinte anos, entre quarenta e dois e quarenta e quatro anos de idade; VI – vitalícia, com quarenta e cinco ou mais anos de idade”, para vigorar a partir de 1º-1-2021.

VI – pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

- Inciso VI acrescido pela Lei nº 13.846, de 18-6-2019.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

- §§ 2º-A e 2º-B acrescidos pela Lei nº 13.135, de 17-6-2015.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

- § 3º com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28-4-1995.
- Art. 114 do Dec. nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).

§ 4º Revogado. Lei nº 13.135, de 17-6-2015.

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do § 2º.

- § 5º com a redação dada pela Lei nº 13.135, de 17-6-2015.

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

- § 6º acrescido pela Lei nº 13.183, de 4-11-2015.

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente,

ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

- § 7º acrescido pela Lei nº 13.846, de 18-6-2019.

**Art. 78.** Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 79.** Revogado. Lei nº 13.846, de 18-6-2019.

#### SUBSEÇÃO IX

#### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

**Art. 80.** O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de salário-paternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

- **Caput** com a redação dada pela Lei nº 15.371, de 31-3-2026, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

resto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

**Art. 115.** Podem ser descontados dos benefícios:

**I** – contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;  
**II** – pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento;

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 18-6-2019.

**III** – Imposto de Renda retido na fonte;

**IV** – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

**V** – Revogado. Lei nº 15.327, de 6-1-2026;

**VI** – *pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, observados os limites previstos na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;*

► Caput do inciso VI com a redação dada pela MP nº 1.355, de 4-5-2026, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

**a e b)** Revogadas. Lei nº 14.431, de 3-8-2022.

**VII** – VETADO. Lei nº 15.327, de 6-1-2026.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

► Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.820, de 17-12-2003.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

► § 2º acrescido pela Lei nº 10.820, de 17-12-2003.

► A alteração que seria inserida neste parágrafo pela Lei nº 15.327, de 6-1-2026, foi vetada, razão pela qual, mantivemos a sua redação.

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 18-6-2019.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º deste artigo será disciplinado em regulamento, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de

1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

► §§ 4º e 5º acrescidos pela Lei nº 13.846, de 18-6-2019.

§ 6º Revogado. Lei nº 14.438, de 24-8-2022.

§ 8º *É vedada a realização de descontos, nos benefícios administrados pelo INSS, referentes a mensalidades, a contribuições ou a quaisquer outros valores destinados a associações, a sindicatos, a entidades de classe ou a organizações de aposentados e pensionistas, ainda que com a autorização expressa do beneficiário.*

§ 9º *Todos os benefícios são bloqueados para descontos relativos às operações de que trata o inciso VI do caput deste artigo e somente serão desbloqueados se houver autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, mediante termo de autorização autenticado, exclusivamente, por meio de:*

**I** – *biometria, com reconhecimento facial ou impressão digital; e*

**II** – *assinatura eletrônica qualificada de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou autenticação de múltiplos fatores.*

§ 10. *Além da autorização de que trata o § 9º deste artigo, para que os descontos relativos ao crédito consignado possam ser efetivamente iniciados, o beneficiário deverá ser informado sobre a contratação, podendo testá-la por meio dos canais de atendimento do INSS, presenciais ou remotos, conforme ato do Poder Executivo.*

§ 11. VETADO. Lei nº 15.327, de 6-1-2026.

§ 12. *Após cada contratação de crédito consignado, o benefício será bloqueado para novas operações, exigido novo procedimento de desbloqueio.*

§ 13. *É vedada a contratação de crédito consignado ou o desbloqueio por procuração ou por central telefônica.*

► §§ 8º a 13 acrescidos pela Lei nº 15.327, de 6-1-2026.

► Mantivemos numeração conforme publicação oficial, porém, entendemos que o correto seria §§ 7º a 12.

**Art. 116.** Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

**Art. 117.** Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo.

► Caput com a redação dada pela Lei nº 14.020, de 6-7-2020.

**I a III** – Revogados. Lei nº 14.020, de 6-7-2020.

**Parágrafo único.** Revogado. Lei nº 14.020, de 6-7-2020.

**Art. 117-A.** Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiá-

rios, mediante celebração de contrato com o INSS, dispensada a licitação.

§ 1º Os contratos referidos no caput deste artigo deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios pelo INSS.

§ 2º As obrigações, condições e valores referidos no § 1º deste artigo serão definidos em ato próprio do INSS.

► Art. 117-A acrescido pela Lei nº 14.020, de 6-7-2020.

**Art. 118.** O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

► Súm. nº 378 do TST.

**Parágrafo único.** Revogado. Lei nº 9.032, de 28-4-1995.

**Art. 119.** Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes preventivas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

**Art. 120.** A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

**I** – negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;

**II** – violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 121.** O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II.

► Arts. 120 e 121 com a redação dada pela Lei nº 13.846, de 18-6-2019.

**Art. 122.** Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

► Artigo restabelecido, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997.

**Art. 123.** Revogado. Lei nº 9.032, de 28-4-1995.

**Art. 124.** Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

► Súm. nº 36 da TNU-JEF.

**I** – aposentadoria e auxílio-doença;

**II** – mais de uma aposentadoria;

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28-4-1995.